DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5344/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/01166/2017/001
PROTOCOLO	: 1997021
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE PESSOAL – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO – PREVISÃO DA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019.

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, ex-Prefeito Municipal de Paraíso das Águas – MS, em face de Decisão Singular DSG-G.FEK – 12586/2018, que aplicou multa ao Recorrente no valor de 80 (oitenta) UFERMS.

A Divisão especializada e Ministério Público de Contas manifestaram-se às f. 55-58 e 59-60 respectivamente.

É o relato necessário.

Compulsando os autos de origem, constatei que o Recorrente efetuou o pagamento da multa aplicada pela deliberação acima citada, com fundamento na Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certificação de Quitação de Multa acostada aos autos principais – TC/01166/2017 (f. 69-72).

Com a adesão ao REFIS, instituído pela supracitada lei estadual, o recurso perdeu seu objeto, conforme expressamente prevê o art. 3º , § 6º da lei:

> Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:
>
> § 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por

objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Em razão disso, deixo de examinar o mérito deste recurso pela consequente perda superveniente do objeto, sendo factível ainda o arquivamento do feito.

Consigno que o pedido formulado pelo Recorrente é pela declaração de extinção da multa, tornando-se inviável em razão da adesão do Refis pelos motivos retromencionados.

Diante do exposto, com fundamento no art. 11, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente Recurso Ordinário, nos termos do art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019 c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa TC 13/2020.

É a decisão.

Translade-se cópia desta decisão para os autos principais (TC/01166/2017).

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

avfjr